

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2009/2010

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PA000173/2009
DATA DE REGISTRO NO MTE: 17/06/2009
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR019294/2009
NÚMERO DO PROCESSO: 46222.004983/2009-96
DATA DO PROTOCOLO: 08/06/2009

SIND DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOV DO EST PA, CNPJ n. 04.138.210/0001-00, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). CARLOS ALBERTO REIS, CPF n. 043.775.082-53;

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSP RODOV DAS EMP DO COMIND CIV LOC DE VEIC PREST SERV MUN DE BELEM, CNPJ n. 02.438.619/0001-08, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). GONCALO ALBINO SOARES BELO, CPF n. 211.701.262-00;

E

SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO DO ESTADO DO PARA, CNPJ n. 04.979.068/0001-15, neste ato representado(a) por seu Membro de Diretoria Colegiada, Sr(a). MANOEL PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR, CPF n. 019.471.332-68;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de maio de 2009 a 30 de abril de 2010 e a data-base da categoria em 1º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, CONSTRUÇÃO CIVIL, LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**, com abrangência territorial em **PA**.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO**PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS**

Os pisos salariais da categoria deverão ser praticados em 3 (três) níveis, de conformidade com a tabela a seguir, em decorrência da atualização salarial previsto na cláusula de salários:

NÍVEL	SALÁRIO MÊS MAIO/2009
A	R\$ 525,95
B	R\$ 586,08
C	R\$ 764,77

1 Nenhum integrante da categoria profissional acordante poderá perceber salário mensal inferior aos pisos acima descritos, entendendo-se por:

1.1 MOTORISTA "A" – Os que dirigem veículos de até 06 (seis) toneladas de peso bruto total;

1.2 MOTORISTA "B" – Os que dirigem veículos com mais de 06 (seis) e menos de 25 (vinte e cinco) toneladas de

peso bruto total ou ônibus;

1.3 MOTORISTA "C" – Os que dirigem veículos de peso bruto superior a 25 (vinte e cinco) toneladas;

2. Entende-se por motorista de ônibus aquele que exerce esta função em caráter permanente e exclusivo.

3 Sempre que, em caráter permanente e exclusivo, o motorista classificado em nível inferior operar veículo com betoneira, com guincho ou guindaste munk ou similar, seu salário equiparado ao do nível imediatamente superior ao que estiver classificado, excetuando-se os já classificados no nível "C".

4 A mudança de classe não poderá ser exigida se, em caráter eventual, não ultrapasse 30 (trinta) dias contínuos a convocação de qualquer motorista para operar veículo de maior tonelage que o de sua classe ou como previsto no item 3. Esse prazo fica estendido para 30 (trinta) dias quando se tratar de substituição de motorista por motivo de férias.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - DOS SALÁRIOS

1 - REAJUSTE - Os salários dos empregados integrantes da categoria profissional admitidos até o mês de maio de 2008, serão reajustados a partir de 1º de maio de 2009, no percentual de 6,0% (seis por cento) a incidir sobre os salários vigentes em 01 de maio de 2008.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Para os empregados admitidos após o mês de maio de 2008, deverá ser adotado o reajuste de forma proporcional, mediante a aplicação da seguinte tabela de reajustamento salarial, que deverá incidir sempre sobre o salário do mês da admissão do empregado:

MÊS - MAIO/2009

JUN/08	4,82%
JUL/08	3,87%
AGO/08	3,27%
SET/08	3,05%
OUT/08	2,90%
NOV/08	2,39%
DEZ/08	2,00%
JAN/09	1,71%
FEV/09	1,06%
MAR/09	0,75%
ABR/09	0,55%

PARÁGRAFO SEGUNDO: As empresas poderão proceder todas as compensações dos reajustamentos concedidos no período de maio de 2008 a abril de 2009, exceto os de que trata o parágrafo quarto desta cláusula.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Com o reajustamento concedido nesta cláusula, consideram-se repostas todas e quaisquer perdas salariais havidas até o mês de abril de 2009, inclusive.

PARÁGRAFO QUARTO: É vedada a compensação dos aumentos decorrentes de término de aprendizagem, promoção por antiguidade ou merecimento, bem como equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

PARÁGRAFO QUINTO: Os reajustes especificados na presente cláusula serão aplicados somente sobre os salários fixos ou partes fixas da remuneração do empregado.

PARÁGRAFO SEXTO: Com os reajustamentos previstos nesta cláusula, as partes dão por cumpridos os reajustes determinados pelas Leis nos. 8.880/94 e 10.192/2001, nada mais sendo devido a este título.

PARÁGRAFO SÉTIMO: Os empregados admitidos a partir de 01 de maio de 2009, não fazem jus aos reajustamentos de que trata esta cláusula.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA QUINTA - SALÁRIO DO SUBSTITUTO

Ao empregado admitido para a mesma função de outro dispensado, será garantido igual salário do cargo, sem considerar vantagens pessoais. Enquanto durar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado fará jus ao salário do substituto.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS

OUTROS ADICIONAIS

CLÁUSULA SEXTA - VERBAS ADICIONAIS

Além dos salários, os integrantes das categorias profissionais demandantes perceberão, em cada caso concreto, as seguintes verbas adicionais:

1 – Adicional de Horas Extras – As jornadas trabalhadas que excederem a jornada diária normal serão remuneradas com adicional de 50% (cinquenta por cento), e quando trabalhadas em dias destinados ao repouso semanal remunerado, desde que não seja concedida a folga compensatória, serão remuneradas com adicional de 100% (cem por cento).

2 Prorrogação da jornada – Quando a empresa convocar seus empregados para realizarem horas extras em horário que ultrapasse as 20:00hs, obrigar-se-á fornecer uma refeição gratuita dentro do horário da jornada extraordinária, bem como transporte ao final do trabalho.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA SÉTIMA - SEGURO DE VIDA /ASSISTÊNCIA FUNERAL

O sindicato patronal, estipulará para os empregados das empresas integrantes da categoria econômica seguro de vida em grupo, no prazo de até 60 dias após a assinatura do presente acordo, sem qualquer ônus para os empregados, com valor da cobertura fixada em R\$5.000,00 (cinco mil reais), para morte por qualquer causa e para invalidez, total ou parcial por acidente de trabalho. O seguro cobrirá também assistência funeral, com custeio integral das despesas havidas, inclusive traslado do corpo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As empresas integrantes da categoria econômica, deverão comunicar quais os empregados que deverão aderir a apólice do seguro, devendo, mensalmente, efetuar o pagamento dos valores que lhes couberem, para o pagamento do seguro.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As empresas que já tiverem estipulado seguro de vida em grupo para seus empregados, estarão desobrigadas de aderir ao seguro de que trata esta cláusula.

1 Indenização – As empresas que não oferecerem o Plano de Seguro mencionado nesta Cláusula ficam obrigadas ao pagamento de indenização equivalente a:

1.1 10 (dez) Pisos Salariais do nível V (cinco), vigentes à época do evento para empresas com mais de 50 (cinquenta) empregados

1.2 5 (cinco) Pisos Salariais do nível V (cinco), vigentes à época do evento, para empresas com até 50 (cinquenta) empregados.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA OITAVA - BENEFÍCIOS SOCIAIS

Na vigência da presente Norma Coletiva, ficam assegurados os seguintes Benefícios Sociais:

1 Creche – as empresas se obrigam a cumprir as determinações constantes dos Parágrafos 1º e 2º do artigo 389, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, sendo, entretanto, facultada a opção pelo Reembolso-Creche, previsto na Portaria no. 3.298 de 03/09/86, do Ministério do Trabalho.

Parágrafo único – As empresas juntamente com o sindicato dos trabalhadores e patronal, comprometem-se a fazer gestões junto às entidades assistenciais (SESI, Órgãos Assistenciais dos governos municipal e estadual) no sentido de ser proporcionado um número de vagas nas creches destinadas ao atendimento da população, e em especial aos filhos de trabalhadores.

2 Salário-Educação – as empresas deverão habilitar-se junto à Delegacia do Ministério da Educação – DEMEC, com vistas à adoção de esquema misto de repasse do Salário-Educação aos trabalhadores, nos termos do Art. 9º do Dec. n.º 87.043/82.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA NONA - RESCISÕES DOS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO

Nas rescisões dos Contratos Individuais de Trabalho serão obedecidas as seguintes regras:

1 Homologação – as homologações das rescisões dos contratos individuais de trabalho com mais de um ano de tempo de serviço, serão feitas perante a Entidade Sindical com jurisdição na área, nas sedes sociais dos Sindicatos, da Federação ou nas respectivas Delegacias regularmente instaladas. Inexistindo no local, representação das entidades sindicais acordantes, as homologações serão efetuadas, de acordo com a legislação vigente. As rescisões de trabalho de menores e empregados analfabetos, com qualquer tempo de serviço, que não possuam representantes legais, deverão ser nas entidades supra referidas.

1.1 O Sindicato Profissional não poderá se recusar a proceder a homologação, em caso de dúvida, quanto às parcelas constantes do Termo de Liquidação de Contas, cabendo-lhe, entretanto, prerrogativa de apor ressalva sobre pretensa lesão de direito.

2 Carta de Referência – As empresas fornecerão, a pedido do ex-empregado, carta de referência ou recomendação, desde que não tenha sido dispensado por justa causa.

OUTROS GRUPOS ESPECÍFICOS

CLÁUSULA DÉCIMA - CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO

Na vigência da presente Norma Coletiva, os Contratos Individuais de Trabalho obedecerão às seguintes regras:

1 Reembolso de Despesas de Viagem – os empregados, quando em viagem a serviço, fora do local de prestação dos serviços, terão suas despesas reembolsadas dentro dos limites estipulados pelas empresas, mediante adiantamento prévio e comprovação posterior, conforme as normas da empresa.

2 Pagamento dos Salários – O pagamento dos salários dos integrantes das Categorias Profissionais Demandantes, inclusive para os que receberem semanalmente, será feito até as 17:00 (dezesete) horas, no curso da jornada normal de trabalho e antes de assinalado o ponto de saída. O pagamento normal será feito nas modalidades previstas em Lei, cumprindo às empresas fornecer no ato do pagamento, envelope, contracheque ou assemelhado que contenha o timbre, carimbo ou qualquer outra modalidade de identificação da Empresa, devendo neles constar todas as verbas que acresçam ou oneram a remuneração e o valor do depósito do FGTS.

3 Uniformes – as empresas que obriguem o uso de uniforme, fornecerão aos seus empregados, gratuitamente, 02 (dois) uniformes, para cada ano de serviço, considerando-se o período aquisitivo em relação à data de admissão, bem como ficará a cargo da empresa fornecer ferramentas e equipamentos de proteção individual (EPI), que forem necessários ao desempenho das respectivas funções. O primeiro jogo de uniformes deverá ser entregue ao trabalhador por ocasião da admissão.

4 Danos – Os trabalhadores não serão responsabilizados por danos decorrentes de acidentes de trabalho, exceto por dolo ou culpa, devidamente comprovados.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - BANCO DE HORAS

As empresas poderão adotar o sistema de compensação de jornada de trabalho de que trata o artigo 59 da CLT, dispensando-se o acréscimo de salário, desde que o excesso de horas de um dia seja compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de (01) um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, na forma do *caput* desta cláusula, fará o trabalhador jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Programa de Compensação de Domingos e Feriados - As empresas que assim desejarem, poderão funcionar nos feriados e domingos, adotando sistemas de compensação de folgas em

outro dia da semana, sendo certo que o empregado, deverá, obrigatoriamente, no caso de trabalho aos domingos, ter o seu repouso remunerado coincidindo com pelo menos dois domingos a cada mês.

FÉRIAS E LICENÇAS

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ABONO DE FALTAS

Serão abonadas e justificadas, inclusive para efeito de férias, desde que previamente comprovado os motivos que geraram, as faltas ao serviço decorrentes de:

1 Realização de prova Escolar em Estabelecimento de Ensino Oficial – pelas horas necessárias, desde que coincidentes com o horário de trabalho, sendo obrigatória a comunicação, ao superior imediato, com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência e posterior comprovação de sua realização através de declaração do estabelecimento de ensino.

2 Internação de Cônjuge, Companheiro(a), Filho(a) menor legalmente habilitados pela Previdência Social – por até 2 (dois) dias, mediante comprovação.

3 Nascimento de Filho – Por 5 (cinco) dias consecutivos contados a partir do 1º Dia útil após o nascimento.

4 Casamento – Por 3 (três) dias consecutivos.

5 Falecimento de Cônjuge, Pai, Mãe, Irmão ou dependente legalmente registrado, em sua CTPS, por 02 (dois) dias consecutivos.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR

Nos canteiros de obras isolados, que mantenham seus trabalhadores afastados do convívio diário de seu lar, no caso em que estes venham a contrair enfermidade ou sofrer acidente no local da obra, obrigam-se as empresas a prestar-lhes Assistência Médico-Hospitalar compatível com a doença ou acidente, arcando com as despesas de transporte, alimentação e medicamentos, até o momento da remoção para Casa de Saúde contratada, conveniada ou reconhecida pelo INSS, obedecendo, ainda, as seguintes regras:

1 Atestados Médicos – As empresas aceitarão Atestados Médicos subscritos por Médicos ou Dentistas das entidades profissionais acordantes, quando o afastamento do empregado por motivo de doença for no máximo de 3 (três) dias, exceto aquelas que possuam Serviço Médico ou Odontológico próprio ou contratado. O Atestado, antes mencionado só poderá ser fornecido a associados dos Sindicatos ou Representados da Federação. Entende-se por dia de licença completo o correspondente a uma jornada normal de trabalho, acrescida de horas de compensação, quando for o caso.

2 Convênios – Os sindicatos acordantes em conjunto ou separadamente, adotarão as providências necessárias para a celebração de convênios com o Serviço Social da Indústria – SESI, Secretaria de Estado de Saúde Pública – SESPA, com vistas à facilitação e ampliação da assistência que trata a presente cláusula.

RELAÇÕES SINDICAIS

ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - QUADRO DE AVISOS

As empresas autorizarão a fixação, em tempo hábil, em quadro específico, de avisos, editais e boletins de interesse das Entidades Sindicais, desde que os mesmos não contenham ofensas a quem quer que seja e não contenham matéria político partidária.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PROFISSIONAL

As empresas abrangidas pela presente norma coletiva descontarão de todos os seus empregados associados da categoria profissional conveniente, a título de contribuição para custeio do sistema confederativo a que se refere o inciso IV, do Art. 8º da Constituição Federal, conforme fixado em assembléia geral, mensalmente, a partir do mês de maio de 2009, a importância equivalente a 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do salário-base dos trabalhadores associados ao sindicato profissional.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O Sindicato Profissional declara para todos os fins de direito, que a contribuição de que trata esta cláusula foi aprovada em Assembléia Geral de sua categoria convocada para este fim, bem como que é o único responsável pelo repasse dos percentuais das contribuições, devidos à Federação e à Confederação. É de exclusiva responsabilidade do sindicato profissional, toda e qualquer reclamação questionando a legalidade ou devolução dos descontos efetuados em decorrência desta cláusula, obrigando-se em caso de demanda judicial ou extrajudicial a devolver os valores descontados pelos empregadores.

PARÁGRAFO SEGUNDO: REMESSA DE RELAÇÃO AO SINDICATO PATRONAL – O Sindicato Profissional informará ao Sindicato Patronal, até o vigésimo dia após o recolhimento, o nome das empresas que, na forma do disposto nesta cláusula, recolheram a Contribuição Confederativa Profissional, bem como os respectivos valores recolhidos e se compromete a fornecer cópias das guias e relações remetidas pelas empresas quando tal valor for solicitado pelo Sindicato Patronal, que custeará, em tal caso, as despesas com a extração das cópias.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os descontos em favor da entidade sindical profissional terão seu montante recolhido às contas bancárias indicadas para tal fim ou diretamente na Tesouraria da Entidade Sindical Profissional, devendo tais recolhimentos, em qualquer hipótese ser efetuados até o décimo dia útil do mês subsequente ao do desconto, sob pena de incorrer em multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito em atraso.

PARÁGRAFO QUARTO: DIREITO DE OPOSIÇÃO – O empregado que não concordar com o desconto de que trata esta cláusula, poderá exercer, livremente, o seu direito de oposição, através de carta dirigida ao Sindicato Profissional, com cópia para a empresa. Recebida a manifestação do empregado, deverá a empresa sustar o desconto, se ainda não efetuado, e o sindicato devolver a importância descontada, caso o valor já lhe tenha sido repassado. O desconto de que trata esta cláusula, só poderá ser novamente efetuado, na vigência desta Norma Coletiva, se autorizado, expressamente, pelo empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

As empresas abrangidas pela presente Norma Coletiva descontarão de todos os seus empregados associados da categoria profissional, unicamente no mês de maio de 2009, a quantia equivalente a 1% (um por cento) de sua remuneração total deste mês, a título de contribuição assistencial profissional, fazendo recolher o valor descontado, para as entidades sindicais profissionais convenientes, no âmbito de suas representações, até o décimo dia útil seguinte ao do desconto, na tesouraria do Sindicato, ou na conta de que trata a cláusula de mensalidade sindical, da presente convenção coletiva de trabalho, sob pena de incorrer em multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor do repasse não efetuado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O Sindicato Profissional declara para todos os fins de direito, que a contribuição de que trata esta cláusula foi aprovada em Assembléia Geral de sua categoria convocada para este fim, bem como que é o único responsável pelo repasse dos percentuais das contribuições, devidos à Federação e à Confederação. É de exclusiva responsabilidade do sindicato profissional, toda e qualquer reclamação questionando a legalidade ou devolução dos descontos efetuados em decorrência desta cláusula, obrigando-se em caso de demanda judicial ou extrajudicial a devolver os valores descontados pelos empregadores.

PARÁGRAFO SEGUNDO: DIREITO DE OPOSIÇÃO – O empregado que não concordar com o desconto de que trata esta cláusula, poderá exercer, livremente, o seu direito de oposição, através de carta dirigida ao Sindicato Profissional, com cópia para a empresa. Recebida a manifestação do empregado, deverá a empresa sustar o desconto, se ainda não efetuado, e o sindicato devolver a importância descontada, caso o valor já lhe tenha sido repassado. O desconto de que trata esta cláusula, só poderá ser novamente efetuado, na vigência desta Norma Coletiva, se autorizado, expressamente, pelo empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - MENSALIDADES SINDICAIS

O desconto das mensalidades dos sindicatos acordantes será feito pelas empresas, diretamente em folha de pagamento, conforme determina o art. 545, da CLT, desde que devidamente autorizadas, as empresas pelos trabalhadores, por escrito, e notificadas pela entidade, favorecida com indicação do valor do desconto mensal. O

desconto das mensalidades em folha de pagamento somente poderá cessar após devidamente comprovada a exclusão do quadro social, mediante notificação, por escrito, da entidade, ou depois de comprovado, pela Empresa, o desligamento do empregado, transferência ou aposentadoria, ficando terminantemente proibidos os pedidos de exclusão do quadro social da entidade apresentados nos setores de pessoal das empresas. Quando autorizados o desconto das mensalidades em folha, a entidade fica desobrigada de fornecer o recibo de mensalidade, hipótese em que valerá como tal o envelope de pagamento, contra-cheque ou assemelhado. A mensalidade sindical deverá recolhida no Banco Itaú, Agência 0936 – Nazaré, C.C. 35999-1.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL/REMESSA DE RELAÇÕES

As empresas remeterão ao sindicato profissional, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recolhimento da contribuição sindical dos empregados, relação nominal dos empregados contribuintes, indicando a função de cada um e o respectivo valor recolhido, bem como cópia da guia de recolhimento da contribuição sindical – GRCS.

DISPOSIÇÕES GERAIS

APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA DATA-BASE/VIGÊNCIA

Fica mantida a data-base no mês de maio e a vigência da presente Norma Coletiva será de 1 (um) ano, a contar de 1o. de Maio de 2009, com término em 30 de abril de 2010.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA VIGÉSIMA - MULTA

Fica estabelecida multa de 1/20 (um vigésimo) do Piso Salarial do nível "A", por empregado e por infração a qualquer dispositivo da presente Norma Coletiva, a ser aplicada à parte infratora e a reverter em favor da parte prejudicada, seja ela, Sindicato, empregado ou Empresa, em atenção ao que prescreve o inciso VIII, do Artigo 613 da CLT e respeitado o limite do Artigo 622, Parágrafo Único da Norma Consolidada.

**CARLOS ALBERTO REIS
PROCURADOR
SIND DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOV DO EST PA**

**GONCALO ALBINO SOARES BELO
PRESIDENTE
SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSP RODOV DAS EMP DO COMIND CIV LOC DE VEIC PREST SERV MUN DE
BELEM**

**MANOEL PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
MEMBRO DE DIRETORIA COLEGIADA
SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO DO ESTADO DO PARA**

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br> .